

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2013

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem novamente ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor Projeto de Lei com o objetivo de regular a questão dos programas de milhagem, desta vez, especificamente das empresas aéreas.

Basicamente o projeto estabelece o prazo de três anos para a validade dos pontos de programas de milhagens de companhias aéreas, e a necessidade das companhias informarem com antecedência mínima de seis meses de sua expiração.

O Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, foi rejeitado pela Comissão de Viação e Transportes.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise propõe regular a questão dos programas de milhagem, desta vez, especificamente das empresas aéreas. Trata-se de assunto já amplamente analisado nesta Comissão e votado em outras oportunidades em proposições análogas.

Entre os pontos principais, o projeto estabelece o prazo de três anos para a validade dos pontos de programas de milhagens de companhias aéreas, e a necessidade das companhias informarem com antecedência mínima de seis meses de sua expiração.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o mesmo objetivo que disciplina várias das pretensões trazidas pela proposição ora em exame.

Também esta Comissão o fez em relação ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2012, que tratou de questão análoga, tendo sido aprovado e remetido ao Senado Federal onde se encontra atualmente.

Em consonância com decisão já exarada por esta Casa, nos casos ora mencionados, manifestamos pela adoção de substitutivo, reproduzindo texto já adotado em votações de proposições anteriores.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de julho de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2013

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido

creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator